

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.051-C, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.051-B, DE 1989, que
“Dispõe sobre as Colônias, Federações e
Confederação Nacional dos Pescadores,
regulamentando o parágrafo único do art. 8.º
da Constituição Federal”.

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de 3 (três) **Emendas do Senado** ao Projeto de Lei n.º 3.051-B, que regulamenta a associação em colônias, federações e confederações de pescadores, nos termos do parágrafo único do artigo 8.º da Constituição Federal.

A primeira emenda suprime a expressão “*artesanal*” do artigo 1.º do projeto de lei, a fim de que as referidas entidades congreguem todos os pescadores profissionais, contemplando tanto os pescadores artesanais quanto os embarcados.

A segunda emenda suprime os incisos III e VI do artigo 3.º da proposição original, a fim de afastar a obrigatoriedade da oitiva das colônias de pescadores antes de serem tomadas quaisquer decisões de natureza pública nos setores pesqueiro e de meio ambiente, bem como da consulta às colônias, com poder de veto, quando do credenciamento, pelos órgãos competentes, dos que trabalham no setor artesanal da pesca. Afirma o Senado que até mesmo o

significativo número de colônia de pescadores já existentes impede a viabilidade de sua oitiva antes da tomada de decisões públicas e destaca que já ocorre a audiência de importantes líderes dos setores envolvidos por meio da Câmara Setorial de Pesca e Aquicultura, órgão da estrutura funcional do Conselho Nacional de Política Agrícola. Esclarece, ainda, ser inaceitável a submissão de todas as autoridades, governamentais ou não, a partir do Presidente da República, ao veto das colônias.

Por fim, a terceira emenda suprime o artigo 5.º e seu parágrafo único, que vedam a interferência e a intervenção do Poder Público e das entidades associativas maiores na organização das menores. Entende a Casa Alta que, ao estabelecer uma hierarquia entre as organizações de uma mesma atividade, a lei busca justamente a intervenção e a interferência da superior sobre a inferior, quando esta desrespeita a legislação, não cumpre suas obrigações, abusa de sua autoridade ou não consegue resolver seus problemas.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias rejeitou unanimemente as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.051, de 1989, nos termos do voto do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acompanhando o voto do Relator, Deputado Pauderney Avelino, opinou, unanimemente, pela rejeição da Emenda n.º 1, mas pela aprovação das Emendas n.ºs 2 e 3 do Senado Federal.

Nos termos dos artigos 32, III, a e 139, II, c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não há nada a obstar no tocante à constitucionalidade ou juridicidade das Emendas ora em exame. Com efeito, a primeira apenas trata do âmbito de abrangência das colônias de pescadores, matéria indiscutivelmente de

normatização infraconstitucional. As demais, que são supressivas, contemplam, em meu entender, aperfeiçoamentos de sua constitucionalidade em relação ao projeto original que, no entanto, não pode mais ter sua compatibilidade com a Constituição discutida, eis que já aprovado nesta Casa, antes de ir ao Senado Federal.

As Emendas também não padecem de vícios de técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Feitas essas breves considerações, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 3.051-B, de 1989.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora